

**A NECESSIDADE DE UMA VERDADEIRA “NOVA LEI DE INFORMÁTICA”  
PARA O BRASIL: OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS DA HUMANIDADE IMPÕEM  
ADEQUAÇÃO DAS NORMAS NACIONAIS AO CONTEXTO GLOBAL DOS NOVOS MEIOS  
DE PRODUÇÃO, PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, COMUNICAÇÕES E COMÉRCIO.**

**André L. M. Marques\***

**RESUMO:** Nova Lei de Informática. Projeto de Lei nº 9.317/2017. Alteração da Lei nº 8.248/91. Modernização da legislação brasileira, defasada em 27 (vinte e sete) anos. Avanços tecnológicos da humanidade que impõem adequação das normas nacionais ao contexto global dos novos meios de produção, pesquisa, desenvolvimento, comunicações e comércio. Necessária atualização legislativa para posicionar o Brasil em um novo cenário de competitividade internacional, que exige constante inovação, transformando-o num “player” estratégico e importante no cenário mundial do setor de tecnologia da informação e comunicações.

**PALAVRAS-CHAVES:** 1- Informática – Legislação 2- Projeto de Lei nº 9.317/2017  
3- Internet – Brasil 4 – Fake News 5 – Marco Civil da Internet 6- Lei nº 8.248/91.

**SUMÁRIO:** 1. INTRODUÇÃO. 2. BREVE HISTÓRICO: “DE VOLTA PARA O FUTURO!” 3. PARADOXO ATUAL: VANGUARDA NA INTERNET E DEFASAGEM NA INDÚSTRIA. NECESSIDADE DE EMPARELHAMENTO DA ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS EM AMBOS OS SETORES. O “CASE” DAS “FAKE NEWS” PODE SERVIR COMO ALAVANCA DA APROVAÇÃO DA “NOVA LEI DE INFORMÁTICA”. 3.1. O “RELATÓRIO” DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO CONGRESSO NACIONAL (“CCS”): 3.2. ABORDAGEM INTENSIVA: O EXEMPLO DA FORMA DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL NOS EPISÓDIOS DE “FAKE NEWS” COMO

\* Advogado, Membro efetivo, Diretor de Acompanhamento Legislativo Cível e Vice-Presidente da Comissão de Direito Digital do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

REFERÊNCIA PARA APROVAÇÃO DA “NOVA LEI DE INFORMÁTICA 4. A “JANELA DE OPORTUNIDADE PARA MODERNIZAÇÃO DA LEI DE INFORMÁTICA NACIONAL: O PROJETO DE LEI Nº 9.317/2017 EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A NECESSIDADE DE APROVEITÁ-LO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR. 5. CONCLUSÃO.

## **1. INTRODUÇÃO:**

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (“PL”) nº 9.317/2017, cujo objeto é alterar a Lei nº 8.248/91, conhecida como “Lei de Informática Nacional”. Todavia, numa leitura mais aprofundada do texto do PL, percebe-se que, infelizmente, nenhuma novidade de fato será trazida com a pretendida alteração da legislação brasileira, defasada em 27 (vinte e sete) anos e carente de uma urgente modernização.

Esta necessária atualização legislativa é imperiosa para posicionar o Brasil em um novo cenário de competitividade internacional, que exige constante inovação, transformando-o num “player” estratégico e importante no cenário mundial do setor de tecnologia da informação e comunicações.

Mas, para isso, o arcabouço legal deve ser tão moderno quanto os equipamentos e programas (“softwares”) que hoje fazem parte das nossas vidas, cada vez mais dependentes daquilo que no passado costumava-se chamar de “engenhocas” e que agora são tão vitais para os seres humanos quanto o oxigênio.

## **2 - BREVE HISTÓRICO: “De volta para o futuro!”**

Os mais experientes e os que já eram ao menos crianças em meados dos anos 80 do século passado, não de se lembrar do magnífico filme estrelado por Christopher Lloyd e Michael J. Fox e que de tão bem sucedido teve 2 sequências (filmes II e III com o mesmo título acima), que conta a história de um estudante secundarista que se une a um cientista louco para viver as mais intrépidas aventuras a bordo de um veículo capaz de viajar ao passado e ao futuro,

visitando a si mesmo, seus pais e outros personagens nas respectivas épocas e, às vezes, mudando o curso da história.

Naquelas viagens pelo tempo, a imaginação dos criadores da franquia cinematográfica lançada em 1985 criou diversos equipamentos, combustíveis, roupas e costumes até então não existentes e que a tecnologia de então não era capaz de viabilizar, mas que, se olharmos hoje à nossa volta, apenas 33 (trinta e três) anos depois, podemos perceber o quanto a humanidade se desenvolveu em uma velocidade tão rápida quanto a da ficção.

O que ora se propõe para contextualizar o tema de fundo do presente artigo tem um pouco desse mote, qual seja, regressarmos um pouco nos fatos da história recente do país e depois voltarmos ao tempo presente para, ao final, fazermos uma avaliação do quanto estamos avançados em alguns temas e atrasados em outros no que diz respeito à legislação de Tecnologia da Informação e Comunicações, que os operadores deste setor têm o hábito de apelidar de “TI” ou “TIC”.

Assim, entremos no nosso DeLorean<sup>1</sup> imaginário, apertemos os cintos e vamos viajar...

Chegamos! O ano era 1991. O Brasil estava economicamente fechado para o mundo desenvolvido. Como a importação era praticamente proibida e o comércio internacional só se dá em duas mãos, inexistia a exportação de bens industrializados.

A Constituição de 1988 completava 3 (três) anos e poucos dias de sua promulgação e ainda não fazia 2 (dois) anos que o Brasil havia eleito democraticamente, por voto direto e em eleições gerais, seu primeiro Presidente da República após um longo período marcado pela intervenção militar não só na política, mas em quase todos os setores produtivos da economia nacional através das suas inúmeras empresas estatais em todos os níveis federativos, cuidando do abastecimento de alimentos, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, extração de minério de ferro, fabricação de aviões e até de computadores pessoais e para a indústria, etc.

As montadoras de veículos estavam impedidas de utilizar máquinas computadorizadas e de importar peças informatizadas para sua produção, sendo que era essa tecnologia que dava o grande diferencial da produção internacional. Mas aí adveio a abertura do país às importações de produtos industrializados, quando ficou celebrizada a frase dita pelo mandatário maior à época de que *“Nossos carros são verdadeiras carroças!”*, deixando datado aquele tempo na história. A partir dali tudo mudou...

---

<sup>1</sup> O DeLorean DMC-12 é um carro esportivo que foi produzido de 1980 a 1983 pela extinta empresa automobilística norte-americana DeLorean Motor Company, um projeto fracassado que ganhou fama mundial por aparecer na referida trilogia dos filmes de ficção científica *“De volta para o Futuro”*.

Foi em 1991 que a liberação do comércio exterior abriu os olhos dos brasileiros para a tecnologia. Permanecia um obstáculo: a Lei que, a pretexto de proteger e estimular o desenvolvimento da indústria da informática, proibia a importação de equipamentos. Só com a entrada em vigor da Lei nº 8.248, em 23 de outubro de 1991 – data que esta que recentemente completou 27 (vinte e sete) anos da sua ocorrência – os preços relativos dos veículos começaram a cair e a exportação aumentou os volumes de produção.

Conhecemos a expansão das telecomunicações e testemunhamos o ingresso no nosso cotidiano de um pequeno aparelho (na época, nem tão pequeno assim...) o qual hoje, sem ele, não concebemos sequer nossa existência: o telefone celular e suas diversas multifuncionalidades que não param de aumentar.

De lá para cá, foram inúmeras as novidades e inovações tecnológicas sobre as quais ficaríamos aqui por dias relatando as melhorias que causaram em nossas vidas, desde os já extintos FAX e “compact discs” (ou “CDs”), até os automóveis japoneses de última geração impulsionados por motores híbridos, passando pela maior revolução que a humanidade já viu não só na sua era digital, mas desde que o mundo é mundo: a internet!

Porém, e a legislação brasileira de informática nesse período? Evoluiu na mesma velocidade? Infelizmente, não e, a bem da verdade, tivemos algumas poucas modificações na Lei nº 8.248/91 de lá pra cá<sup>2</sup>, entretanto, a produção legislativa nesse campo só se apresentou como significativa – e até pode-se dizer, de vanguarda mundial! – mais recentemente, com a edição do “Marco Civil da Internet” em 2014 (Lei nº 12.965, de 23 de abril daquele ano) e com a novel “Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD” (Lei nº 13.709, de 14 de agosto do corrente ano de 2018).

Todavia, de se perceber que tais Leis se direcionaram mais a regular no país o uso da rede mundial de computadores e o seu conteúdo, não trazendo nada de novo no que tange ao incentivo da modernização da indústria nacional de informática (leia-se: fabricação de máquinas, desenvolvimento de programas e de novas linguagens), nem mesmo no tocante à melhoria da relação deste setor da indústria brasileira com o mercado internacional.

Daí que o objeto do presente artigo, isto é, clamar pela edição de uma “**Nova Lei de Informática**” urge não só pela necessidade de se modernizar a Lei nº 8.248/91 e a legislação correlata, mas, também para rever o conjunto de incentivos ao setor industrial brasileiro de TIC, isto sem contar os demais temas em tramitação no Congresso relacionados à internet, que, nos

---

<sup>2</sup> Leis nºs 10.176, de 11/01/2001; 11.077, de 30/12/2004; 13.023, de 08/08/2014; e 13.674, de 11/06/2018.

dias atuais, é a grande infraestrutura onde volumes gigantescos de dados e informações são produzidos e distribuídos a cada segundo das nossas vidas.

### **3. UM PARADOXO ATUAL: vanguarda na internet e defasagem na indústria. Necessidade de emparelhamento da atualização das normas em ambos os setores. O “case” das “fake news” pode servir como alavanca da aprovação da “Nova Lei de Informática”.**

De nada adianta o Brasil ser ultramoderno na internet e ultrapassado no seu parque industrial de TIC! É como se estivéssemos nos vangloriando de ter adquirido a última versão do sistema operacional Windows, mas ainda termos um vetusto COBRA 500 sobre a nossa mesa<sup>3</sup>.

Esse descompasso entre normatizações de tecnologias do mesmo setor precisa ser estancado para colocá-las todas emparelhadas simultaneamente na mesma página de modernidade, e estamos diante de uma boa oportunidade para que isso aconteça. Vejamos.

#### **3. 1. O “Relatório” do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional (“CCS”):**

O CCS aprovou, em 4 de junho último, um “Relatório” com recomendações sobre os projetos de lei que tramitam na Câmara e no Senado a respeito de notícias falsas, as chamadas “fake news” e, de acordo com o referido documento, tramitam no Congresso 14 Projetos de Lei (“PLs”) sobre notícias falsas, dos quais 13 estão na Câmara e um no Senado, mas nenhum daqueles consegue *“abarcara complexidade do fenômeno das notícias fraudulentas.”*

O referido Relatório foi concluído e endereçado ao legislador, o qual deve *“compreender a forma mais adequada”* de promover mudanças na legislação, o que se deu

---

<sup>3</sup> Modelo de computador antigo que hoje é peça de museu, o “Cobra 500” foi criado pela Cobra – Computadores e Sistemas Brasileiros, uma estatal brasileira fundada em 18 de julho de 1974 com o objetivo de desenvolver tecnologia genuinamente nacional, com sua primeira fábrica foi fruto da união da Marinha, do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da fábrica inglesa Ferranti, cuja criação justificou-se tanto pela razão estratégica, de prover o Brasil de domínio tecnológico, quanto econômica, por real necessidade do mercado interno. Nos anos 90 do século XX, o Banco do Brasil adquiriu a maior parte das ações da Cobra, que passou a ser sua parceira na prestação de serviços de tecnologia, como o de Assistência Técnica e de Processamento Eletrônico de Documentos. Em 2012, a empresa se reposicionou e passou a se dedicar principalmente à prestação de serviços para o Conglomerado Banco do Brasil, em duas frentes: Serviços de Processos de Negócios (BPO) e Serviços de Tecnologia da Informação (ITO). Em 2013, mudou seu nome fantasia para BB Tecnologia e Serviços (BBTS), como forma de demonstrar ao mercado sua proximidade e alinhamento com seu controlador, o Banco do Brasil, que detém 99,97% de seu capital social (fonte: <https://www.bbtecnologia.com.br/a-empresa/nossa-historia.html>)

certamente pela proximidade das Eleições 2018, em um cenário de poucos recursos financeiros para divulgação dos candidatos, pouco tempo de campanha eleitoral (apenas 45 dias) e várias novas proibições e restrições de marketing político, fazendo da utilização das mídias sociais uma ferramenta essencial no pleito, onde já se vislumbrou sua má utilização com a propagação de notícias falsas, mentirosas, injuriosas e até caluniosas, as chamadas “fake news”, que impõem ser combatidas.

Tanto é verdade que o Relatório CCS analisou de maneira pormenorizada todos os PLs em tramitação, produzindo algumas recomendações ao legislador<sup>4</sup> e assim detalhando seus escopos:

## **RELATÓRIO SOBRE OS PROJETOS DE LEI EM TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL SOBRE O TEMA DAS FAKE NEWS**

### **Comissão de Relatoria Conselho de Comunicação Social**

**Conselheiros:** Miguel Matos (Coordenador), Murillo de Aragão, José Francisco de Araújo Lima, Ricardo Bulhões Pedreira, Maria José Braga e José Antonio de Jesus da Silva.

#### **1. Relatório**

O presente relatório tem por objetivo analisar os 14 (quatorze) projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das fake news e propor iniciativas que possam auxiliar no processo. Dentre os projetos em questão, 13 (treze) tramitam na Câmara dos deputados e 1 (um) no Senado Federal, a saber:

---

<sup>4</sup> “1. Definição clara e bem delimitada do que seja Fake News: Estabelecer um conceito com limites práticos para sua aplicação, pois em termos penais, por exemplo, eventual lacuna irá tisonar a norma como ‘norma penal em branco’, o que é vedado. 2. Dosimetria: Definir padrões de penalização convergentes com os atos cometidos e com situações similares de modo a não se criar disparidades penais. 3. Responsabilização do autor: A legislação deve enquadrar apenas aqueles que originam, propositalmente, a disseminação das notícias falsas, sem impor penalização aos usuários, os quais muitas vezes, incautos, agem de boa-fé. 4. Ordem Judicial: Qualquer pedido de retirada deve ser precedido de ordem judicial fundamentada, e concedendo tempo razoável para a retirada. 5. Órgão Competente: Sendo o caso, a legislação deve prever um órgão – capacitado e plural – para fazer essa avaliação prévia. 6. Censura: Nunca se utilizar de mecanismos que visem a retirada de conteúdo sem base legal e de forma discricionária”.

#### **Câmara dos Deputados:**

1. **Projeto de Lei 6.812/2017**, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "*dispõe sobre a tipificação criminal da divulgação ou compartilhamento de informação falsa ou incompleta na rede mundial de computadores e dá outras providências*";
2. **Projeto de Lei 7.604/2017**, Deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que "*dispõe sobre a aplicação de multa pela divulgação de informações falsas pela rede social e dá outras providências*";
3. **Projeto de Lei 8.592/2017**, Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que "*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa ou prejudicialmente incompleta*";
4. **Projeto de Lei 9.532/2018**, Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "*altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências*";
5. **Projeto de Lei 9.533/2018**, Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ), que "*Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais*";
6. **Projeto de Lei 9.554/2018**, Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "*Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa - fakenews*";
  
7. **Projeto de Lei 9.626/2018**, Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que "*Altera o Código Eleitoral, bem como altera a Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação*";
8. **Projeto de Lei 9.647/2018**, Deputado Heuler Cruvinel (PSD/GO), que "*Dispõem sobre alteração na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*";
9. **Projeto de Lei 9.761/2018**, Deputado Celso Russomanno (PRB/SP), que "*Tipifica criminalmente a conduta de quem cria, veicula, compartilha, ou não remove, em meios eletrônicos, notícias ou informações que sabe ser falsas*";
10. **Projeto de Lei 9.838/2018**, Deputado Arthur Oliveira Maia (PPS/BA), que "*Tipifica criminalmente a conduta de quem oferece, publica, distribui, difunde notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos*";
11. **Projeto de Lei 9.884/2018**, Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que "*Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a divulgação de informação falsa*";
12. **Projeto de Lei 9.931/2018**, Deputado Erika Kokay (PT/DF), que "*Tipifica o crime de divulgação de notícias ou informações falsas*";
13. **Projeto de Lei 9.973/2018**, Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que "*Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.*"

#### **Senado Federal:**

14. **Projeto de Lei do Senado 473/2017**, Senador Ciro Nogueira (PP/PI), que "*altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa*";

Após o detalhamento dos escopos, o Relatório CCS se deteve a analisar quais os diplomas legais que os 14 PLs visam alterar, tendo identificado que os “alvos” daqueles são basicamente 4 normas: o Código Penal, o Código Eleitoral, o Marco Civil da Internet e a Lei de Segurança Nacional, fazendo a seguinte separação por grupos:

## 2. Análise dos Projetos

Dos projetos em questão, dois deles propõem a criação de uma nova lei (PL 7.604/2017 e 6.812/2017) e os demais alteram legislações já existentes, nomeadamente:

- **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940):** PL 9838/2018; PL 9761/2018; PLS 473/2017; PL 9884/2018; PL 9554/2018; PL 9931/2018; e PL 8592/2017;
- **Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965):** Projeto de Lei 9532/2018; PL 9973/2018; e PL 9626/2018
- **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):** PL 9647/2018
- **Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983):** PL 9533/2018

Fato curioso percebido naquela análise é que há 2 principais pontos comuns em todos os projetos: i. a definição do que é “fake news”; e ii. a pena a ser aplicada ao responsável pela sua veiculação. Veja-se:

### a) Definição de Fake News:

PL 6.812/2017	PL 9.532/2018	PL 9.838 /2018	PL 9.761/2018
Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.	Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	Oferecer, publicar, distribuir, difundir notícia ou informação que sabe ser falsa em meios eletrônicos ou impressos.	Criar, veicular, compartilhar ou não remover, em meios eletrônicos, notícia ou informação que sabe ser falsa.

PL 9884/2018	PL 9973/2018	PL 9931/2018	PL 8592/2017
Criar, divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social, a terceiros, informação ou notícia falsa que possa modificar ou desvirtuar a verdade sobre pessoa física e ou jurídica, que afetem interesse público relevante.	Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.	Publicar, propagar ou divulgar notícias ou informações falsas, com o intuito de influenciar a opinião pública.	Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são.
PL 9626/2018	PLS 473/2017	PL 9554/2018	
Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de	Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que	Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade com relação à saúde, segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que	
exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos.	afetem interesse público relevante.	afetem interesse público relevante.	

**b) Pena**

PL 6.812/2017	PL 9.532/2018	PL 9.838 /2018	PL 9.761/2018
Detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.	Reclusão, de dois a seis anos, e multa.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.
PL 9884/2018	PL 9973/2018	PL 9931/2018	PL 8592/2017
Reclusão de dois a quatro anos, e multa.	Reclusão de 1 a 4 anos, e multa de pagamento de R\$ 50.000,00 a R\$ 500.000,00.	Detenção, de três meses a um ano, e multa.	Detenção, de um a dois anos.
PL 9626/2018	PLS 473/2017	PL 9554/2018	
Detenção de 1 a 4 anos e multa de R\$ 50.000,00 a R\$ 1.000.000,00.	Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	Detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.	

Por fim, aquele órgão consultivo do Parlamento Brasileiro concluiu magistralmente que:

- Notícias falsas devem ser rebatidas com mais – e não menos – informação;
- A legislação brasileira já em vigor deve ser considerada;

- As plataformas devem ser neutras e transparentes;
- Precisamos de uma lei geral de proteção de dados pessoais;
- Políticas públicas de educação para a mídia se fazem urgentes.

Não há como discordar de tais conclusões e, ao mesmo tempo, não tomar o exemplo daquela abordagem intensiva como aprendizado de estratégia a ser empregada no caso da aprovação de uma “Nova Lei de Informática”.

Isto porque, não há como negar que essa “fúria legiferante” do Congresso Nacional na temática das “fake news” – frise-se: são 14 PLs em tramitação! –, ainda que não venha a resolver o tema, certamente alcançou o objetivo dos grupos interessados em tal regulação, qual seja: está posta a necessidade de implantação de políticas públicas de conscientização do melhor uso das mídias sociais pela população!

Mas os resultados positivos só se dão com acompanhamento diuturno dos grupos interessados, valendo-se dos instrumentos de pressão instituídos dentro da lógica e do arcabouço republicano constitucional, o que aconteceu mesmo antes da aprovação de qualquer daqueles PLs.

### **3. 2. ABORDAGEM INTENSIVA: o exemplo da forma de atuação da Justiça Eleitoral nos episódios de “fake news” como referência para aprovação da “Nova Lei de Informática”.**

Naquela mesma semana da aprovação do Relatório CCS, 10 (dez) partidos políticos assinaram no Tribunal Superior Eleitoral (“TSE”) um Termo de Compromisso cujo principal objetivo é o da “*manutenção de um ambiente eleitoral imune de disseminação de notícias falsas (fake news) nas Eleições 2018*”.

Pelo Termo, os partidos se comprometeram “*a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso no próximo pleito, atuando como agentes colaboradores contra a disseminação de fake news nas Eleições 2018*”.

Veja-se que estamos diante de uma verdadeira iniciativa de autoregulação ancorada no “princípio da cooperação”<sup>5</sup>, hoje tão em voga quanto a própria matéria de fundo aqui estudada, o que reforça a natureza vanguardista da questão a merecer nossa especial atenção.

Ainda naquela mesma semana, no dia 7 de junho, o Ministro Sergio Banhos, do TSE, determinou ao Facebook retirar de suas páginas cinco postagens consideradas ofensivas à ex-senadora Marina Silva, pré-candidata do partido “Rede Sustentabilidade” à Presidência da República. O Ministro também determinou que a rede social disponibilize os dados de acesso dos autores da página “Partido Anti-PT” ao partido autor daquela Representação<sup>6</sup>.

Foi uma das primeiras decisões do TSE que se baseia no conceito de “*fake news*”.

Conforme apresentado pela “Rede” no seu pedido, a página se dedicava a divulgar informações falsas com o intuito de prejudicar a imagem de Marina e de sua campanha. Entre os “posts” denunciados, alguns relacionam a pré-candidata ao recebimento de propina da empresa Odebrecht, a delações premiadas e a financiamentos de “Caixa 2”.

Aquela decisão judicial foi aplaudida por diversos eleitoralistas de renome, conforme veiculado no portal especializado Consultor Jurídico (“CONJUR”) em 9 de junho, cujas opiniões foram unânimes no sentido de que “*A divulgação de notícias falsas prejudica o eleitor, que tem o direito de receber informações e notícias verdadeiras para proceder à escolha da urna*”, como disse o Professor Daniel Falcão.

No dia 8 de junho, em evento ocorrido em São Paulo, o próprio Presidente do TSE, Ministro Luiz Fux, afirmou categoricamente que “*a Justiça irá remover imediatamente notícias falsa que se espalhem pelo país e que forem abusivas*”, em prestígio à decisão do seu colega de TSE, Ministro Sergio Banhos, dando mostras claras da cruzada que a Justiça Eleitoral vai impor à extirpar as “*fake news*” do processo eleitoral.

Aliás, o mesmo Ministro Fux – que também integra o Supremo Tribunal Federal (“STF”) e por isso precisa estar também vigilante quanto ao perigoso caminho que tais decisões judiciais como essa do caso da ex-Senadora Marina Silva podem ser vistas como “*censura*” –, assinou artigo publicado no jornal “O Globo” de 10 de junho passado, intitulado “*Contra notícia falsa, mais jornalismo*”.

---

<sup>5</sup> Novo Código de Processo Civil – NCPC, artigo 6º.: “*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*”

<sup>6</sup> Representação nº 0600546-70.2018.6.00.0000 (fonte: [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br)).

Ali, Fux defendeu o princípio constitucional da liberdade de expressão<sup>7</sup> “e, ao mesmo tempo, um jornalismo político-eleitoral combativo, crítico e investigativo” que, sendo de qualidade, “pode incomodar”, fechando seu argumento ao afirmar que “O TSE entende que os jornalistas são fundamentais no processo eleitoral: dão ao eleitor informações vitais para que o voto seja exercido com consciência. ” Não por outra razão que o TSE organizou o Seminário Internacional Brasil – União Europeia sobre o tema “Fake News: Experiências e Desafios”, realizado em 21 de junho na sua sede em Brasília – DF, quando foi debatida esta necessidade emergencial de se combater a nocividade das notícias falsas e abusivas, em especial no processo eleitoral ora em curso.

E a imprensa foi chamada ao debate, dando destaque aos perigos desse novo tempo em que vivemos, às vezes até mesmo de forma sensacionalista, porém fazendo análises técnicas, detidas e oportunas que contribuiriam (e continuam contribuindo) para o rápido desmentido das aleivosias e a prevenção de sua propagação.

Até porque é ela própria, a “grande mídia”, um dos principais grupos de interesse no combate às “fake news”, sob pena de, em assim não fazendo, perder o controle sobre a produção do seu principal produto: a notícia de qualidade e apoiada na linguagem referencial que consagra a sua principal missão institucional que é o “direito/dever de informar”, constitucionalmente garantido na nossa Carta Política<sup>8</sup>.

Esta postura tomada no Direito Eleitoral é inspiradora e deve ser a mesma adotada para a aprovação de uma “Nova Lei de Informática” por todos os setores interessados em sua promulgação, sendo certo que esse incontestável avanço da legislação e da sua respectiva aplicação na área de internet – quanto ao seu uso e responsabilidade pelo seu conteúdo – pode servir de alavanca para trazer o setor produtivo industrial de máquinas e equipamentos de TIC ao mesmo patamar de modernidade. Contudo, há necessidade de uma verdadeira “blitzkrieg” neste campo, pois há muito que se fazer. Já se vão 27 (vinte e sete) anos de defasagem da Lei 8.248 e não há mais tempo a perder!

---

<sup>7</sup> Constituição Federal: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...].”

<sup>8</sup> “Ex vi” nota acima.

#### **4. A “JANELA DE OPORTUNIDADE” PARA MODERNIZAÇÃO DA LEI DE INFORMÁTICA NACIONAL: o Projeto de Lei nº 9.317/2017 em tramitação na Câmara dos Deputados e a necessidade de aproveitá-lo para o aperfeiçoamento da legislação em vigor.**

Se não há 14 (quatorze), como no caso das “fake news”, há pelo menos 1 (um) PL em tramitação na Câmara dos Deputados sobre a modernização da Lei nº 8.248/91. Trata-se do PL 9.317/2017, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, cuja finalidade é a de “*dispor sobre a capacitação e a competitividade do setor de informática, automação, e comunicação e dá outras providências*”.

A nobre finalidade anunciada na ementa do PL se concentra, todavia, em concessão de benefícios e incentivos fiscais não abraçados pela recém promulgada Lei nº 13.674/2018, bem como em conceder créditos tributários valendo-se de percentuais e índices de referência melhores dos que os que foram utilizados nas mini-reformas feitas pelas Leis nºs. 10.176/2001, 11.077/2004, 13.023/2014.

A justificação da propositura mostra o quanto o legislador brasileiro está antenado à necessidade de modernização da legislação sobre informática e outras políticas setoriais em vigor para adequar o Brasil à uma nova realidade mundial dos mercados produtores de informática e TIC em geral, fazendo importante reconhecimento que a prática pura e simples de concessão de incentivos fiscais é alvo de questionamentos pelos principais atores desta cena, inclusive junto à Organização Mundial do Comércio (“OMC”). Veja-se:

##### **I - JUSTIFICAÇÃO**

Tramitam na Organização do Comércio (OMC) duas disputas que envolvem políticas industriais brasileiras. Essas disputas receberam os números 472 e 497 e foram interpostas respectivamente por União Europeia e Japão. Seguindo os argumentos aventados por essas economias, o painel constituído para tratar da questão desaprovou sete programas brasileiros, dentre os quais alguns relacionados ao setor de informática.

Os questionamentos junto à OMC envolvendo a Lei de Informática, Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, alegaram basicamente dois pontos:

- Tratamento tributário discriminatório conferido a produtos nacionais em detrimento de produtos importados;
- Concessão de benefícios à indústria doméstica vinculados a etapas produtivas locais.

Contudo, continua a nova propositura se apoiando nas mesmas práticas conservadoras de mera concessão de incentivos e benefícios fiscais, sob o argumento de que *“A Lei de Informática, aprovada em sua versão inicial há mais de 25 anos, já se tornou uma política de Estado, e alterações em seu conteúdo devem ser devidamente sopesadas”*.

Máxima vênia do proponente do PL, o Brasil precisa avançar mais e se tornar um verdadeiro “player” deste setor, não um mero figurante, nem se manter no papel de “vilão” como é frequentemente visto pelos países que atuam na produção e no comércio internacional de TIC, que sempre nos aplacam a pecha de “fechados” e “protecionistas”.

Ora, a atual Lei de Informática (8.248/91) surgiu como alternativa jurídica à então chamada “Reserva de Mercado de Informática”, extinta na Presidência de Fernando Collor de Mello, tendo como objetivo básico criar regras que permitissem, por um lado, a abertura dos mercados às mercadorias tecnológicas produzidas pelo resto do mundo e, por outro, um conjunto de incentivos que permitissem às empresas nacionais desenvolverem-se num ambiente de maior concorrência.

Daí que o foco dos incentivos por ela criados estava nos componentes de “hardware” (eletrônica e microeletrônica). Naquele momento a Internet comercial ainda engatinhava, mas já começava a se expandir e a revolucionar as formas de produção e circulação de informações e mercadorias.

Porém, lamentavelmente, o mecanismo básico de incentivos da Lei de Informática desde então até sua vigência atual se concentra no subsídio por meio de “renúncia fiscal”, o que reduz o custo das empresas que são dela beneficiárias, o que se viu ocorrer mais uma vez recentemente com outras formas de incentivo introduzidas através da Lei nº 13.674/2018, com a redução dos tributos relacionados com Folha de Pagamento. Ambos mecanismos refletem o elevado custo do complexo sistema tributário brasileiro e um dos seus efeitos é a redução do preço do produto.

É bem verdade que, ao longo destes anos de implementação da Lei, diversos resultados foram obtidos. Pode-se citar que, a partir de dados divulgados pelo setor, as empresas beneficiadas:

- faturaram o total de R\$ 108 (cento e oito) bilhões;
- os investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento totalizaram R\$ 1,5 (um e meio) bilhão;
- cerca de 300 (trezentas) universidades e institutos de pesquisa estão envolvidos diretamente nas cadeias produtivas, empregando 18 mil pesquisadores;
- em relação à geração de empregos diretos, as empresas incentivadas empregam 135 (cento e trinta e cinco) mil pessoas; e
- qualitativamente, há no país uma capacidade de produção de bens complexos na área das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e um complexo ecossistema.<sup>9</sup>

Entretanto, como já visto acima, foi reconhecido na própria justificativa do PL 9.317/2017 que a OMC, a partir de reclamações pela União Europeia e outros países, questionou a estrutura dos incentivos a diversos segmentos industriais, entre eles o de TIC.

Não há interpelação geral sobre a legalidade das políticas de incentivos, pois todos os países as têm, mas há, sim, aqueles apontamentos sobre aspectos que indicam a existência de mecanismos anticoncorrenciais. A alegação básica é que, como nossos incentivos são fiscais, os preços finais de bens e serviços são artificialmente reduzidos em relação ao resto do mundo.

A OMC, portanto, requer a revisão da Lei de Informática no sentido de torná-la aderente às regras do comércio mundial, que o próprio governo brasileiro subscreve.

Assim é que este subscritor entende que, valendo-se destas mesmas justificativas que lastreiam o PL 9.317/2017 e dos próprios questionamentos internacionais, pode-se ir um pouco mais além e, assim, revermos o conjunto de incentivos ao setor industrial de TIC brasileiro como fator urgente e estratégico, partindo-se de 5 (cinco) grupos de fundamentos sólidos, a saber:

### **1º. fundamento:**

O primeiro refere-se ao fato de que o foco da Lei de Informática atual é o subsetor de “hardware”. Na atualidade, os componentes de “software” e de “software embarcado” são os mais relevantes, pois é neste que se concentra a inteligência, o tratamento adequado de dados e informações;

---

<sup>9</sup> Fonte: CNI (<http://www.portaldaindustria.com.br/cni/>).

## **2º. fundamento:**

O ambiente tecnológico de fins da primeira década do século XXI é muito diferente daquele dos anos 1990. A internet é a grande infraestrutura onde volumes gigantescos de dados e informações são produzidos e distribuídos. A centralidade da comunicação entre humanos está cedendo espaço para a comunicação entre máquinas que utilizam a internet para realizar suas funções, incorporando capacidade de decidir e de distribuir informações. A “Internet das Coisas” é uma realidade concreta que precisa ser incorporada nos fundamentos conceituais da nova Lei de Informática;

## **3º. fundamento:**

O novo conjunto de incentivos deve incorporar a gestão territorial, numa relação de cooperação e coordenação entre os setores público e privado: as chamadas “Cidades Inteligentes” são cidades sustentáveis, que estimulam o capital humano, a coesão social, o desenvolvimento econômico e ambiental, mobilidade e liberdade num contexto de governança eficiente e democrática. Em outros termos, trata-se da aplicação das contemporâneas tecnologias para gestão territorial em benefício das pessoas, dos cidadãos.

## **4º. fundamento:**

O quarto refere-se à própria estrutura de incentivos, que deve incorporar as recentes experiências mundiais e nacional, principalmente as relacionadas com as compras/encomendas governamentais. O exemplo da produção do avião cargueiro KC-47 é um dos melhores exemplos da eficácia, eficiência e efetividade deste modelo, de uso tão banal nos Estados Unidos, por exemplo;

## **5º. fundamento:**

Por fim, faz-se necessário que a nova Lei de Informática seja aderente, que esteja em conformidade com as regras pactuadas na OMC. Devemos garantir a livre concorrência, o que beneficia a população, mas não devemos subestimar a importância de incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico nacional. O equilíbrio entre ambos aspectos é fundamental para garantir reais benefícios para a população brasileira.

Não por outra razão que, dada à importância da matéria e de já ser mais que chegada a hora de fazer isso acontecer, que o Presidente da Câmara dos Deputados, em 21 de junho próximo passado, baixou o competente “Ato” para criar “*Comissão Especial destinada a*

*proferir parecer ao Projeto de Lei nº 9.317, de 2017 [...]*”. Esta é a “janela de oportunidade” mencionada no título deste capítulo do artigo!

Isto, pois, considerando o andamento do processo legislativo anexo, desde a publicação do “ato” em 26 de junho do corrente ano, o PL não teve mais nenhuma movimentação – certamente em função do início do processo eleitoral já findo em 28 de outubro último –, o que autoriza os grupos interessados em aperfeiçoar a proposição apresentada para, a partir de articulações republicanas e democráticas, seja aquele emendado para trazer o país à modernidade global, adotando-se as 5 (cinco) orientações programáticas antes citadas para que assim seja alcançada uma verdadeira “Nova Lei de Informática Nacional”.

A Câmara dos Deputados, a “Casa do Povo”, tem papel estratégico na formulação de um Projeto de Lei que substitua a atual Lei de Informática e que incorpore as dimensões aqui apresentadas para que o Brasil saia do atraso de 27 (vinte e sete) anos, dando um salto para o futuro, ou melhor, para o presente!

## **5. CONCLUSÃO:**

Assim como o combate às “fake news” é de extrema relevância para melhor regular não só o processo eleitoral, mas também todas as relações dos integrantes da sociedade brasileira – que, lamentavelmente, vêm malversando e mal utilizando as mídias sociais para disseminar mentiras, ódio e acirrar ânimos entre si ao invés de estarem se valendo da tecnologia para se aproximarem, se informarem melhor e produzir o bem comum – **a atualização da legislação de informática também é medida mais que urgente!**

Ora, já estamos adentrando na era da “inteligência artificial”, em que robôs vêm auxiliando – às vezes, substituindo – humanos nas tarefas do dia a dia. A título de ilustração, merece ser colacionada aqui reportagem do site jurídico “Justiça em Foco” relatando a apresentação do “Projeto Victor” pelo Diretor Geral de TI do STF ocorrida em 26 de setembro passado, mostrando-o como um sistema de identificação e separação de peças nos recursos submetidos à apreciação da nossa Corte Suprema.

Como dito naquela ocasião, trata-se de uma incessante “*busca de soluções externas como instrumento de eficiência*”.

Mas, de nada adiantará o uso destas novas ferramentas se o Brasil continuar fechado ao mercado global de tecnologia, sem competitividade e com altos custos de produção de

maquinário, apoiando-se em meras políticas públicas de incentivos e renúncias fiscais como se ainda estivéssemos no início da década de 90 do século passado.

Um sopro de alento e esperança nessa busca de modernização foi publicada na Folha de São Paulo de 21 de novembro próximo passado: trata-se da edição de uma Portaria do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações – MCTIC que irá permitir às empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais da atual “Lei de Informática Nacional” possam aportar dinheiro em fundos que investem em “startups”, que representam o que há de mais inovador em tecnologia de ponta de “hardware”, “software” e até mesmo aplicativos (popularmente conhecidos como “apps”). Veja-se:



Uma portaria do MCTIC (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) vai permitir que as empresas beneficiadas pela Lei da Informática possam aportar dinheiro em fundos que investem em startups.

O montante anual será de aproximadamente R\$ 826 milhões, se calculado com base nos números de 2016, o ano mais recente para o qual há dados disponíveis.

A Lei da Informática, de 1991, permite dedução de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) para companhias que investem em pesquisa e desenvolvimento internamente e também em instituições credenciadas.

Agora, há a alternativa de aportes em FIPs (fundos de investimentos em participação) que, por sua vez, investirão em negócios com renda anual de até R\$ 16 milhões.

\*As startups precisam de

### Isenções chegam a quase R\$ 5 bi\*

Em R\$ bilhões

Renúncia de IPI	4,7%
Aportes	1,53

#### Divisão dos recursos

55%	- Projetos conveniados
39	- Projetos próprios
6	- Depósitos no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

\*Dados de 2016  
Fonte: F. Iniciações, credenciados de MCTIC

muito recurso para crescer, a regra era algo demandado pelo setor no país”, afirma Sérgio Alves, coordenador da secretaria de políticas digitais da pasta.

A nova norma determina que o limite para o uso de FIPs é de 54% do capital que a empresa desembolsa como contrapartida da isenção — os veículos vão disputar essa fração da verba com a pesquisa feita pelas próprias companhias.

\*Os empresários preferiam que os investimentos em fundos fizessem parte da obrigação externa, essa é a única reclamação sobre a portaria”, diz Feliciano Aldazabal, diretor da F. Iniciações, consultoria especializada em isenção fiscal.

Os valores que vão para projetos com instituições credenciadas (36%) e para o fundo de desenvolvimento (10%) continuam a ser obrigatórios.

Portanto, por tudo até aqui expandido, é de se concluir que, aproveitando a nova legislatura que se inicia em 1º. de janeiro de 2019, em que os eleitos assim o foram sustentando a promessa de recolocar o Brasil no caminho do desenvolvimento, deve haver uma grande mobilização das entidades setoriais da indústria brasileira de TIC para promover essa transformação, sugerindo que se faça uma abordagem urgente e intensiva, através das seguintes ações:

I – realização de seminários multidisciplinares sobre o tema, envolvendo não só os técnicos da área, mas, também, economistas e juristas, para que se discuta e extraiam as principais necessidades e expectativas da indústria do setor e áreas correlatas, culminando com a produção de um Relatório;

II – criação de um Grupo de Trabalho (“GT”) também multidisciplinar, composto pelos profissionais acima indicados, com o objetivo de elaborar uma minuta de texto de Lei que possa servir de “emenda” ao PL 9.317/17;

III – produzido o Relatório e a minuta acima referida, sejam feitos os seus encaminhamentos à Mesa da Câmara dos Deputados, contendo requerimento de audiência com a Comissão Especial criada pelo Ato da Presidência de 21 de junho de 2018, para a inclusão das reivindicações do setor brasileiro de TIC;

IV – montagem de equipe jurídica especializada para análise das “emendas” e eventuais “substitutivos” que venham a ser apresentados ao PL 9.317/2017 original e, inclusive, para o ajuizamento de medidas judiciais em caso de violações à Constituição Federal, à legislação setorial e ao próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados por eventual vício no mérito da propositura ou na sua tramitação;

V – acompanhamento diuturno do andamento do processo legislativo do PL 9.317/2017, através de Assessoria Parlamentar especializada e contratada para tal fim, na persecução do acolhimento das reivindicações ao texto legal até a sua aprovação no Plenário da Câmara dos Deputados.

Tudo isto com apoio nos artigos 218 e seus §§1º. a 7º., 219 e 219-B da Constituição Federal<sup>10</sup>, que legitimam estas ações visando à criação de uma verdadeira e necessária “Nova Lei de Informática”.

---

<sup>10</sup> “Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. §1º. A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação.

Isto porque, a dinâmica da indústria e do comércio mundial mudou: em pouco tempo, até mesmo as atuais moedas utilizadas em tais negociações serão totalmente substituídas pelos “bitcoins”, com estes lastreados por uma capilarizada rede de “blockchains”, mas que irão sempre precisar de um aparato de “hardware” cada vez mais poderoso e avançado o suficiente para rodar todas estas transações de maneira rápida, segura e eficiente.

E onde o Brasil vai ficar nesse cenário caso não avance na sua legislação de informática? Vai ficar atrasado e fora do comércio mundial, não só na área de TIC, mas em outras também cujo capital intensivo não vai mais tolerar as amarras exageradas do protecionismo.

Portanto, apenas e somente com a adoção destas verdadeiras diretrizes acima sustentadas é que, como dito na justificativa do próprio PL 9.317/2017, conseguiremos posicionar o Brasil “*neste novo cenário de competitividade internacional, o qual exige constante inovação*”, transportando nosso país para o futuro e além!

---

§2º. A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§3º. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§4º. A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§5º. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§6º. O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo.

§7º. O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. *Parágrafo único.* O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia.

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. §1º. Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. §2º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades.”